# ACÓRDÃO - AC00 - 693/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7654/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593662 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DOS DITAMES RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA ATIVA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeita o responsável à multa, assim como a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal o sujeita, sendo cabível recomendação ao atual gestor que adote medidas visando evitar que irregularidades como as apontadas não se repitam, sob pena de responsabilidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, na responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao responsável, determinando que no **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e **recomendação** ao atual gestor **a)** que se ainda não o fez, organize o sistema de Controle Interno de forma a cumprir com sua função constitucional, **b)** que os gestores e o contador, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e **c)** que adotem todas as medidas visando evitar que irregularidades como apontadas não mais se repitam, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**I – Da tramitação processual.**

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, remetida via Ofício de f. 6, tendo como Gestor o Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal.

**1.1 – Da manifestação técnica.**

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 197/2016 – peça n. 20 quando destacou sobre a necessidade de complementação documental conforme rol que apresentou, sugerindo a intimação do Gestor para essa providência.

**1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.**

Após a regular intimação houve o comparecimento do Prefeito Municipal – peça n. 24 – com resposta informando:

a) Que a unidade de controle interno está em fase de criação, encaminhando cópia da Lei Municipal n. 841/2016 sobre a reforma administrativa;

b) Quanto ao inventário analítico dos bens imóveis, estaria encaminhando juntamente com o balanço final do exercício;

c) Que estava encaminhando o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas.

**1.3 – Da segunda manifestação técnica.**

Ante a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 9772/2016, atestando inicialmente a remessa dos documentos obrigatórios fora do prazo, descumprindo o prescrito no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações.

Após analisar todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos Adicionais e Complementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais/Patrimonial, passou a analisar a justificativa e os documentos encaminhados em resposta à intimação e nesse sentido afirmou:

> Acatar a justificativa de que a Unidade de Controle Interno está em fase de criação – f. 187. - Lei 851/2016, de 17/02/2016, que dispõe sobre a reforma administrativa da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Jaraguari, e dá outras providências, f. 89-106.
>
> Não acatar a justificativa sobre a remessa do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis. A ausência do documento contraria o disposto no Artigo 95 da Lei Federal 4.320/64.

Acolher o Parecer do Conselho Municipal encaminhado e afastar a irregularidade.

Concluiu que diante das inconsistências mantidas, as contas não foram elaboradas em conformidade com as normas.

**1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.**

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 19174/2016 – peça n. 26, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, e atestou a tempestividade na remessa, afirmando que ocorreu dentro dos 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

Prosseguiu manifestando-se sobre as irregularidades e quanto ao Controle Interno, afirmou que *ao deixar de instituir e manter efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos: • CF/88 –art. 31 e 74; • CE/MS/891 –art. 24; • LRF –art. 54, § único e art. 59; • Lei nº 4.320/64 –art. 76 a 80; • Resolução do CFC nº 1.135/2008 e alterações posteriores –NBT ASP 16.8 – Controle Interno.*

Destacou ainda, *com as vênias de estilo, entendo que o TCE/MS não pode acatar tal justificativa. Isso porque, nas contas relativas aos exercícios financeiros de 2012, 2013, 2014 e 2015, os gestores do executivo municipal apresentaram, exatamente, a mesma justificativa. O formulário inclusive é o mesmo utilizado em 2013, 2015 e 2016*, apresentando comprovação dessa afirmação.

Em análise sobre a responsabilidade fiscal, afirmou que houve cumprimento com as exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43) e CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)) – f. 129/130, ressalvando o cumprimento parcial da transparência ativa em razão da não localização da publicação dos documentos no sitio de internet da Prefeitura Municipal, opinando pela fixação de prazo para essa providência por parte do Gestor.

Que quanto à execução orçamentária da receita e das despesas, igualmente houve atendimento ao que determina a Lei Federal n. 4.320/64, e que a instituição do Fundo atendeu à Lei Estadual n. 2.105/2000 com a totalidade dos recursos investidos, e que os empenhos referem-se a despesas com assistência social, tais como: distribuição de cestas básicas e despesas referentes a serviços bancários, e não houve gastos com pessoal.

Ao analisar as demonstrações contábeis, atestou que foram elaboradas usando o modelo previsto no MCASP, e registrou a ausência das Notas Explicativas às DCASP, opinando pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a este TCE.

Destacou ainda que os arquivos encaminhados via SICOM não observaram os prazos para a remessa, sendo todos intempestivos, desrespeitando os artigos 2º a

7º da IN/TCE/MS nº 35/2011, ficando o gestor sujeito à multa.

Trouxe em destaque a necessidade de que o Gestor mantenha em arquivo todos os documentos comprobatórios do atendimento prestado com doação de cestas básicas com vistas a evitar problemas futuros – f. 144/148.

Em seguida apontou de forma individuada cada uma das irregularidades – f. 148/149 – e concluiu pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa e fixação de prazo para cumprimento integral das exigências constitucionais e legais.

**1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.**

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12952/2018, iniciando com um relato sobre a tramitação processual, apontou a conclusão da 5ª Inspetoria e da Auditoria, transcrevendo as irregularidades apontadas por esta última bem como as fundamentações correspondentes, e em seguida afirmou:

> Face às considerações aduzidas, conforme dispõe o art. 37, da Lei Complementar nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas. Por conseguinte, os arts. 42, caput e inciso II, 46 e 59, III, do mesmo diploma normativo, preconizam ainda que as prestações de contas serão consideradas irregulares quando incidirem em infração que viole prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa e fixação de prazos para que o Gestor cumpra com as determinações legais.

**1.6 – Da nova intimação dos Gestores e suas manifestações:**

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, determinei nova intimação do Gestor responsável pelas contas bem como de seu sucessor, Senhor Edson Rodrigues Nogueira consoante se observa do despacho na peça n. 28, e apesar de regularmente intimados, houve comparecimento do atual Prefeito– peça n. 37 – informando que não localizou os documentos nos arquivos municipais e que só caberia à administração anterior responder.

A ausência do Senhor Vagner Gomes Vilela, gerou a declaração de sua revelia nos termos do despacho na peça n. 40.

**1.7 – Das novas manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas:**

Demonstram os autos que ante a ausência de documentos ou justificativas na resposta do atual Prefeito Municipal, a Auditoria proferiu o Parecer n. 17660/2019, apenas ratificando o proferido na peça n. 26, e o Ministério Público de Contas,

através do Parecer n. 43, igualmente ratificou o Parecer da peça n. 27, ambos pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório a ser apresentado.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**II – Das razões à proposta de Voto:**

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, na responsabilidade do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal, não atenderam as exigências desta Corte de Contas quanto ao prazo de sua remessa e ainda sobre a integralidade de documentos.

**2.1 – Da intempestividade da remessa e da incidência de multa:**

Quanto ao prazo, imperioso destacar que, ao contrário do afirmado pela Auditoria em seu parecer na peça n. 26, f. 119, razão assiste à 5ª Inspetoria de Controle Externo quando atestou a intempestividade na remessa das contas na peça n. 25. Como se observa da IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), o prazo é de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício para as contas serem encaminhadas.

Considerando que o encerramento do exercício em 31/12/2014, o prazo iniciou-se em 02/1/2015, culminando no dia 01 de abril de 2015, uma quarta-feira, e como se observa na peça n. 01, f. 04, a entrega nesta Corte de Contas ocorreu no dia 09/04/2015.

Assim, clara a intempestividade na remessa, correspondente a 08 (oito) dias, incidindo a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, considerando-se o valor de uma UFERMS por dia de atraso.

**2.2 - Das irregularidades mantidas.**

Como se observa do relatório retro, mesmo após o comparecimento de um dos Gestores – peça n. 24 - em atendimento às intimações que lhes foram encaminhadas, as seguintes irregularidades se mantiveram:

1. Intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios;
2. Ausência do controle interno;
3. Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) no valor de R$ 58.800,00 – f. 116.
4. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa;

5. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP;

**2.2 – Dos Gestores e suas responsabilidades:**

Observa-se nos autos que apesar das intimações terem sido endereçadas a dois Gestores, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recai exclusivamente sobre o então Prefeito Municipal de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela.

**2.3 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.**

Como já demonstrado, as irregularidades praticadas pelo Gestor foram identificadas através das análises técnicas e do parecer do Ministério Público de Contas e independentemente da ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda prejuízos ao erário, significaram infração à norma constitucional e legal, cuja sanção é a multa – art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Destaque-se que no presente processo incidirão duas multas, a primeira pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, prevista no art. 46, e a segunda pelas irregularidades, prevista no art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e sua dosimetria deve ter em conta, no primeiro caso os dias de atraso e, no segundo, a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública – art. 181, § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 -, e nesse sentido é de se atestar que o Gestor já identificado tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, por possuir grau de instrução superior e mais ainda, como ressaltou a 5ª Inspetoria e a Auditoria, reincidentes.

**2.4 – Do fundamento constitucional e legal.**

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput* e art. 74; art. 54, § único e art. 59, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; Artigos 76 a 80 e 95 da Lei Federal 4.320/64; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008 e art. 42, II a V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, na responsabilidade do Senhor **VAGNER GOMES VILELA**, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, apontadas no item 2.2, com base no art. 59, inciso III, c/c o

art. 42, incisos II a V, VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e por infringência à Constituição Federal – art. 37, *caput* e art. 74; art. 54, § único e art. 59, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; artigos 76 a 80 e 95 da Lei Federal 4.320/64; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor do Senhor **VAGNER GOMES VILELA,** CPF n. 517.662.131-20, residente a sede do município á Rua Gonçalves Luiz Martins, n°. 371, S 01, Centro, com base no art. 45, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.2, e da remessa intempestiva dos documentos, sendo: 92 (noventa e duas) UFERMS pelas irregularidades e 08 (oito) UFERMS pela intempestividade correspondente a 08 (oito) dias;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor:

4.1 Que se ainda não o fez, organize o sistema de Controle Interno de forma a cumprir com sua função constitucional;

4.2 Que os gestores e o contador, ao elaborar as DCASP do exercício de 2017elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas que atendam as NBCASP e o MCASP;

4.3 Que adotem todas as medidas visando evitar que irregularidades como apontadas, não mais se repitam, pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm